

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.080, DE 2001

Torna obrigatória a destinação de área para o estacionamento de veículos de transporte de valores e dá outras providências.

Autora: Deputada **IARA BERNARDI**

Relator: Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**

I - RELATÓRIO

A proposição, de autoria da ilustre Deputada Iara Bernardi, torna obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários e financeiros, a destinação de área própria e exclusiva para o estacionamento de veículos de transporte de valores, com acesso exclusivo de vigilantes habilitados e das empresas de segurança (art. 1º, *caput*).

No art. 1º, parágrafo único, esclarece que "vigilante habilitado é aquele que obedece aos requisitos constantes da Portaria nº 992, de 1995, do Departamento de Polícia Federal".

No art. 2º, dispõe que "os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços que utilizam os serviços de veículos de transporte de valores, ficam obrigados a realizar a carga e descarga de valores em área fechada independente da área de acesso de clientes e funcionários, com acesso exclusivo a vigilantes habilitados e empresas de segurança".

No art 3º, determina que "as instituições bancárias e financeiras que na data da regulamentação desta lei não possuírem local próprio e exclusivo para o estacionamento de veículos de transporte de valores só poderão realizar a carga e descarga no horário compreendido entre as 06:00 (seis horas) e 08:00 (oito horas) e das 18:00 (dezoito horas) às 22:00 (vinte e duas horas)", com obediência às regras dos arts. 1º e 2º.

Segundo o art. 4º, desde a regulamentação, só obterão alvará de licença e funcionamento as instituições bancárias e financeiras que estiverem em conformidade com o que dispõe o art. 1º.

O art. 5º estabelece as penalidades a que estarão sujeitos os infratores, aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, levando em conta a reincidência:

- a) advertência;
- b) multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o Maior Valor Referência;
- c) interdição do estabelecimento.

O art. 6º estatui que os dispositivos em questão "não excluem o sistema de segurança para estabelecimentos bancários, financeiros, comerciais, industriais e de serviços previstos em outros diplomas legais"

O art. 7º dispõe que "as entidades sindicais interessadas poderão representar contra os infratores".

O art. 8º fixa o prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação da lei.

Esclarece a autora que "o propósito do projeto não é somente disciplinar o funcionamento das instituições bancárias, financeiras, industriais e de prestação de serviços, no que diz respeito ao transporte, carga e descarga de valores. Mas sobretudo o de criar condições de trabalho e manuseio de bens, em condições que ofereçam segurança para trabalhadores e para a população.

Discorre sobre a ocorrência de assaltos, a insegurança a que estão expostos os trabalhadores e a população, a eficiência da porta automática adotada por muitos bancos, concluindo ser imperativo que se discutam meios e se adotem medidas para inibir os assaltos, a violência e para se garantir a segurança dos trabalhadores, clientes e usuários dos serviços de que trata o projeto.

A proposição foi distribuída, por despacho de 09/03/2001, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputado (RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foi apresentada emenda alguma à proposição, neste órgão técnico.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.080, de 2001, foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à segurança pública, nos termos do disposto na alínea "f", do inciso XI, do art. 32, do RICD.

Quanto à destinação de área própria e exclusiva para o estacionamento de veículos de transporte de valores nas agências e postos de serviços bancários e financeiros (art. 1º, *caput*), a exigência praticamente inviabilizaria a criação de novas dependências nas regiões de concentração de prédios, como nos centros das grandes cidades, sobretudo no andar térreo dos edifícios, em face de dificuldades físicas e arquitetônicas e do alto custo do metro quadrado. Impediria também o funcionamento de postos localizados em hospitais, *shoppings*, aeroportos, etc. e, principalmente, de terminais externos de auto-atendimento, em locais que não podem dispor de área própria e exclusiva àquele fim destinada, com acesso restrito a vigilantes e empresas de segurança.

A conceituação de vigilante habilitado (art. 1º, parágrafo único) é tecnicamente inadequada, porque subordinada a uma simples portaria do Departamento de Polícia Federal.

A obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, que utilizam os serviços de veículos de transporte de valores, realizarem a carga e descarga em área fechada independente da área de acesso de clientes e funcionários, com acesso reservado a vigilantes habilitados e empresas de segurança (art. 2º), faria com que se vissem obrigados a recorrer a outros meios de transporte, sem o aparato de segurança de que dispõem os carros-fortes, facilitando ações criminosas.

O estabelecimento do horário compreendido entre as 06 e 08 horas e as 18 e 22 horas para a realização de carga e descarga de valores, por parte das instituições bancárias e financeiras que na data da regulamentação não

possuírem local próprio e exclusivo para o estacionamento daqueles veículos (art. 3º), apresenta, entre outros, os seguintes inconvenientes:

- 1) as transportadoras não teriam condições operacionais de atendimento à demanda, em face da concentração de pedidos para os mesmos horários, nos estreitos períodos fixados;
- 2) o transporte de valores no horário entre 20 e 22 horas não poderia ser praticado, pois essa atividade só conta com a cobertura de seguro no período das 6 às 20 horas, conforme determinação do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB;
- 3) haverá grande concentração de numerário em circulação nos carros-fortes na mesma faixa de horários, em que o trânsito normalmente é mais lento e com menor policiamento preventivo, o que aumentaria o risco de ações criminosas;
- 4) impediria o atendimento eventual ou emergencial a agências, postos de atendimento bancário e terminais de auto-atendimento no horário de maior atividade comercial, que vai das 8 às 18 horas.

Os arts. 4º e 5º do projeto tratam de matéria reservada à lei complementar, segundo o art. 192 da Constituição Federal, notadamente nos incisos II (autorização para o funcionamento das instituições financeiras) e IV (organização, funcionamento e atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas).

Ademais, a competência atribuída ao Banco Central para a aplicação de penalidades (art. 5º) ensejaria conflito específico, uma vez que a segurança bancária é assunto da esfera do Ministério da Justiça, conforme previsto na Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995.

Diante do exposto, meu voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.080, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**
Relator